



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

Ofício nº 144/2020

Lindolfo Collor, 28 de maio de 2020

Assunto: **Comunicado.**

Prezada senhora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste, em nome do **Vereador Alcírio Wiedthauger – PP**, solicitar que o controle interno **emita posicionamento a respeito aos fatos narrados**, os quais constituem a prática da realização da despesa sem a emissão prévia do empenho, ou seja, sem o correto processamento da despesa pública.

Conforme constam nos documentos em anexo (ordem de compra n. 2019/1767 e 607/2020), e empresa Rafael Spaniol e Cia Ltda. – Me, CNPJ , foi contratada para realizar os serviços de desmontar os motores da retro e do micro ônibus placas IRN 4335, em 18/05/2017, a um custo de R\$1700,00 (hum mil e setecentos reais e R\$3500,00 (três mil e quinhentos reais), respectivamente. Os serviços, mesmo que necessários para o diagnóstico do problema em ambos os veículos da Frota Municipal, os quais possibilitaram elaborar o termo de referência para a realização de licitação para o conserto, **não foi expedida nota de empenho e/ou empenho, há época do fato.** Restando o serviço sem o devido pagamento. Embora, em situações específicas, haja a possibilidade legal de dispensa do documento denominado *Nota de Empenho*, que apenas materializa a garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre a Administração Municipal e o particular, **jamais poderá ser dispensado o ato de empenhar. Apenas em 02/2020 foi realizado pelo Poder Executivo Nota de Empenho e ordem de pagamento para as notas fiscais correspondentes, emitidas em 01/2020. Não se tem conhecimento de nenhum protocolo feito com o pedido do pagamento e sua justificativa, nem mesmo de parecer emitido pela assessoria jurídica da prefeitura.**

As fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela **Lei nº 4.320/64**, que apresenta, em seu **art. 58**, um conceito ainda atual de empenho: “Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.” Mais adiante, **no art. 60**, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que “*É VEDADA a realização de despesa sem prévio empenho*” (grifo nosso).

É fato que a prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64) configura ato grave, principalmente, quando reiterado, pois, traz, como consequência, a falta de controle dos gastos públicos. Ocorrendo esse tipo de infração, faz-se imperiosa a instauração de sindicância, com o objetivo de investigar a razão dessa prática reiterada de pagamento sem prévio empenho, e, quando for o caso, a instauração de inquérito administrativo, para punir os responsáveis. É possível que o TCE aplica multas aos Ordenadores de Despesas omissos na observância do prévio empenho.

Diante do exposto, aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Vereadora Rejane Amaral
Presidente da Câmara Municipal

Sra. Ana Schnack
Controle Interno
Lindolfo Collor/RS



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

CMLC/PS